

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006063104

Nome: COLÉGIO ESTADUAL POLIVALENTE DANTE MOSCONI

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 273/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual Polivalente Dante Mosconi**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Riachuelo, N. 2.090, Setor Samuel Graham, em Jataí/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

2. Análise

O **Colégio Estadual Polivalente Dante Mosconi** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 452, de 14.07.2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

O colégio está instalado em um prédio que pertence ao Instituto Federal de Goiás, com instalações amplas e arejadas, o que permite a diversificação dos espaços de aula e o atendimento às mais diversas necessidades educacionais. Conta com 14 salas de aula climatizadas, biblioteca, sala de vídeo, sala AEE, sala de artes, laboratório de ciências, laboratório de informática, auditório, sala da coordenação, sala dos professores, secretaria, direção, quadra esportiva coberta, quadra esportiva descoberta, pátio coberto, cozinha, banheiros, inclusive para cadeirantes, rampas de acessibilidade e corrimãos.

O colégio atende alunos de diversas habilidades (alunos com deficiências, com necessidades educacionais especiais e com altas habilidades).

Em relação ao acervo, foi informado o número total de 4.644 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários

Dos 732 alunos matriculados em 2019, 675 alunos foram aprovados, 13 reprovados, 43 alunos foram transferidos e houve 1 abandono.

O colégio apresentou o Relatório de Inspeção de 2018 do Corpo de Bombeiros e o Termo de Vistoria da Vigilância Sanitária de 2019, informou que solicitou os alvarás ao Instituto Federal de Goiás, onde o colégio está instalado, mas não foi atendido até o momento.

As informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 34 professores licenciados, 31 professores ministram componentes curriculares em que são licenciados, 1 é licenciado em ciências biológicas e ministra matemática, 1 é pedagogo e ministra artes e 1 é formado em engenharia e ministra matemática e 6 são professores de apoio, sendo 1 de libras.
2. Das 20 turmas ativas, 16 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Polivalente Dante Mosconi**, localizado na a Rua Riachuelo, N. 2.090, Setor Samuel Graham, Jataí/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização cumpra na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão,

no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 10 dias do mês de julho de 2020.

José Teodoro Coelho

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 10/07/2020, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012283891** e o código CRC **384E86AF**.



COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006063104

SEI 000012283891